





P 33739/2018

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

PROJETO DE LEI Nº. 12.699

(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 6.607/2005, que prevê cuidados higiênicos no comércio de alimentos para consumo imediato, para vedar fornecimento de canudos confeccionados em material plástico.

Art. 1°. O art. 1° da Lei n° 6.607, de 23 de novembro de 2005, que prevê cuidados higiênicos no comércio de alimentos para consumo imediato, alterada pelas Leis n°s 7.704, de 17 de junho de 2011; e 8.805, de 29 de junho de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo, convertendo-se o seu parágrafo único em § 1°:

"Art. 1°. (...)

(...)

(parágrafo). No caso do inciso V do 'caput' deste artigo, é vedado o fornecimento de canudos e embalagens em material plástico, devendo ser feitos em papel reciclárel, material comestível ou biodegradável." (NR)

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo reduzir o impacto no meio ambiente, já que os canudos de plástico demoram cerca de 100 anos para se decompor na natureza. Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 18/10/2018

PAULO SERGIO MARTINS

/phof



fis

(PL n° . 12.699 - fls. 2)

'Paulo Sergio - Delegado'

LEI N.º 6.607, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005

Prevê cuidados higiênicos no comércio de alimentos para consumo imediato; e revoga a correlata Lei 3.879/92.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de outubro de 2005, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. la O comércio de alimentos preparados ou "in natura" para consumo imediato far-se-á respeitando-se os seguintes cuidados higiênicos:

 I – uso de luvas adequadas e/ou pegadores próprios, por quem manuseie ou venda os alimentos;

Ⅱ – uso de touca e vestimenta adequada, por quem cozinhe os alimentos;

III – colocação de tampas ou protetores sobre os recipientes onde os alimentos são expostos;

IV – o alimento será identificado no recipiente com cartão ou plaqueta ou em cardápio afixado em local visivel, especificando-se ingredientes e temperos; no balcão haverá termômetro em local visivel; o alimento quente permanecerá a 60° (sessenta graus celsius), no mínimo, e o frio a 10° (dez graus celsius), no máximo; o alimento permanecerá exposto por 03 (três) horas, no máximo; a reposição far-se-á com troca da bandeja; haverá, na passagem para o balcão, por para higiene pessoal; (Acrescido pela Lei n.º 7.704, de 17 de junho de 2011)

V – no caso de fornecimento de canudo, palito, sal e açúcar, estes serão disponibilizados embalagem individualizada. (Acrescido pela Lei n.º 8.805, de 29 de junho de 2017)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a:

I = restaurantes;

 Π – bares, lanchonetes e similares;

III – padarias, confeitarias e similares;

IV - veiculos e carrinhos de vendedores ambulantes;

IV – veículos e carrinhos de vendedores ambulantes, no que couber; (Redação dada pela Lei n.º 7.704, de 17 de junho de 2011)

Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiai com a finalidade de facilitar a consulta por municipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.





 $(PL n^{\circ}. 12.699 - fls. 3)$

Y - bancas de venda de alinantos

V – bancas de venda de alimentos, no que couber; (Redação dada pela <u>Lei n.º 7.704</u> de 17 de junho de 2011)

VI-feire-livres

VI – feiras livres, no que couber. (Redação dada pela <u>Lei n.º 7.704</u>, de 17 de junho de 2011)

Art. 2ª Para os efeitos desta lei, consideram-se:

- I alimentos preparados:
- a) refeições servidas pelo sistema "self-service";
- b) pães, doces, biscoitos, bolachas e similares;
- c) frios, sanduíches, lanches e petiscos;
- d) sucos naturais:
- II alimentos "in natura": frutas ingeridas com a casca ou descascadas.
- Art. 3º A fiscalização quanto à aplicação desta lei far-se-á pela Secretaria Municipal de Saúde.
 Parágrafo único. Ao infrator aplicar-se-á: (Parágrafo, incisos e alíneas acrescidos pela Lei n.º 7.704, de 17 de junho de 2011)
- I notificação e prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da lei;
- II descumprida a notificação, multa de R.\$ 500,00 (quinhentes reais), resjustáveis anualmente com base no IPCA Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, medido pelo IBGE Instituto Brasileiro de Geografia Estatística ou o que vier substituí-lo;
- II descumprida a notificação, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs; (Redação dada pela <u>Lei n.º 8.805</u>, de 29 de junho de 2017)
- Ⅲ na reincidência, multa dobrada;
- IV em nova reincidência, multa correlata e sucessivamente:
- a) não-renovação da licença;
- b) cassação da licença.
- Art. 4º É revogada a Lei nº 3.879, de 13 de janeiro de 1992.
- Art. 5ª Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiai, aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e cinco.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos